



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0006996-26.2021.8.16.0044

Apelação Cível nº 0006996-26.2021.8.16.0044

2ª Vara Cível de Apucarana

Apelante(s): CIRINEU MARQUES DE OLIVEIRA

Apelado(s): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator: CARGO VAGO DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO

Rel. Subst.: Juíza Subst. 2ºGrau Cristiane Santos Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 01. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. ACOLHIMENTO. TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL PACTUADAS SUPERIORES AO DOBRO DA MÉDIA DO MERCADO. TEMA CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.061.530/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DETERMINADA. 02. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. ACOLHIMENTO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, TEMA 1076/STJ E EM OBSERVÂNCIA À TABELA DA OAB. SENTENÇA REFORMADA. ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0006996-26.2021.8.16.0044** em que é **Apelante** Cirineu Marques de Oliveira e **Apelado** OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível apresentado contra a r. sentença nos autos de Ação Revisional sob nº **0006996-26.2021.8.16.0044**, ajuizada por Cirineu Marques de Oliveira em face de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Da exordial (mov. 1.1), extrai-se que a parte autora firmou Cédula de Crédito Bancária com cláusula de alienação fiduciária, em que foi dado em garantia um veículo. Em síntese, a parte aduz a abusividade da cobrança do seguro prestamista, assistência, taxa de juros remuneratórios e os juros reflexos sobre as tarifas ilegais.

Assim, requereu o afastamento de tais cobranças, bem como a limitação da taxa de juros à média do mercado e a repetição do indébito.

Contestação (mov. 26.1). Impugnação à contestação (mov. 39.1).

Sobreveio a r. sentença (mov. 45.1) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o proveito econômico.

Insatisfeita, a parte autora interpôs recurso de apelação, argumentando, em síntese (mov. 51.1), a ilegalidade da taxa anual e mensal de juros remuneratórios cobrada, posto que superior a duas vezes a taxa média do mercado.

Assim, requer a reforma da sentença com o fim de declarar ilegalidade da cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuada e determinar a limitação à média do mercado, de modo a determinar também a repetição do indébito.

Por último, requer que os honorários advocatícios sejam fixados pela equidade, tendo em vista o baixo valor do proveito econômico.

Contrarrazões (mov. 55.1).

É a breve exposição.

II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer e da concessão do benefício da justiça gratuita, **conheço do recurso de Apelação.**

II.b) Mérito

Na origem, trata-se de Ação Revisional do contrato de cédula de crédito bancária com alienação fiduciária, em que foi dado em garantia o veículo descrito na inicial, ajuizada por Cirineu Marques de Oliveira em face de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A controvérsia do presente recurso cinge-se em verificar a legalidade dos juros remuneratórios cobrados no contrato de cédula de crédito bancária com alienação fiduciária juntado nos autos (mov. 1.5).

Primeiramente, importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS , em sede de recursos repetitivos, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA

MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

[...]

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na, Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]

(REsp 1.061.530/RS, 2ª. Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/09, g.n). (Grifei).

Diante do exposto, destaca-se que a Corte Superior determinou que é possível ao magistrado limitar o encargo quando verificada abusividade no caso concreto.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça fixou os parâmetros para considerar os juros remuneratórios abusivos. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2.

2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia.

3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1.183.999/RS, 3ª. Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/06/18, g.n). (Grifei).

Nesse mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça posiciona-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. aplicabilidade do código de defesa do consumidor que permite a revisão do contrato. **JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. É livre a pactuação dos juros remuneratórios através do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a sua limitação ao patamar acima de 12% ao ano não indica abusividade. No presente caso, estamos diante da seguinte situação: temos que o contrato em questão (mov. 1.10) foi firmado em 03/03/2018, com a taxa mensal dos juros de 4,02% e a taxa anual de 60,47%. A taxa média do mercado da época foi de 21,75% a.a (fonte – Banco Central do Brasil) e, portanto, há a alegada abusividade. Nota-se que a decisão singular não declarou a abusividade dos encargos moratórios, mantendo como pactuado no contrato, estando ausente o interesse recursal.***

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Apelação Cível – nº 0005935-44.2019.8.16.0160. 18ª Câmara Cível. Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. DJ: 21/12/2020).

No caso em análise, **os juros pactuados foram de 3,46% a.m 50,36% a.a (mov. 1.5 – 1ºG).**

Em consulta ao Banco Central[1], verifica-se que a taxa praticada no período que foi realizado o contrato discutido, qual seja o mês de outubro de 2017, foi equivalente à 1,71% a.m e 22,51% a.a.

Embora seja pacífica a admissão de cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, esses não podem estar destoantes com a média do mercado.

Desse modo, verifica-se que as taxas de juros cobradas de 3,46% a.m. e 50,36% a.a. são superiores ao dobro da taxa da média de mercado divulgada pelo Banco Central na época da assinatura do contrato (10/2017).

Assim a cobrança da taxa de juros revela-se excessivamente onerosa, de forma que a taxa de juros remuneratórios pactuados devem ser declarados abusivos.

Esta Corte já decidiu nesse sentido, limitando inclusive, a taxa de juros à média de mercado quando estes superavam apenas uma vez e meia:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CDC COM ALIENAÇÃO EM GARANTIA - SOBERANIA E AUTONOMIA DE VONTADE DOS CONTRATANTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TAXA PACTUADA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. LIMITAÇÃO – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. EXPRESSAMENTE PACTUADO POR OPÇÃO DO AUTOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. COBRANÇA LEGÍTIMA – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. REGULARIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.578.533/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, QUE O SERVIÇO TENHA SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO E QUE O VALOR NÃO SE MOSTRE ABUSIVO - FINANCIAMENTO DAS TARIFAS OU OUTROS VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.1. Apelação Cível parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0000227-75.2014.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 08.08.2022) (Destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRETENSÃO DE REFORMA. PRELIMINARMENTE, ARGUMENTA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO E IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL NA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO. SEM RAZÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE BUSCA E APREENSÃO POSSUI CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO POR ESTAR SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. APESAR DE CONSTAR QUE A TAXA DE JUROS ANUAL PACTUADA NÃO É SUPERIOR AO DOBRO, ESTA É SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL QUE ESTA PREVISÃO JÁ É CONSIDERADA COMO ABUSIVA. DEVIDA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR ESTE FUNDAMENTO. MANUNENTAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESP 1061530/RS. REPETITIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - 0002895-20.2020.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 04.07.2022) (Destaquei).

Nesse sentido, **o recurso merece provimento neste ponto**, com o fim de reformar a sentença e determinar a limitação da taxa de juros praticada no contrato objeto da lide para 1,71% a.m e 22,51% a.a.

Desse modo, determino a **restituição simples** do valor cobrado de forma indevida, bem como dos juros reflexos incidentes sobre esta cobrança, valores que devem ser devidamente corrigidos mediante a aplicação da correção monetária pelo INPC/IGP – DI entre a data de celebração do contrato e a data da citação, e após a citação apenas a aplicação da taxa SELIC (art. 406 do CC/02).

Ônus da Sucumbência e Honorários Sucumbenciais

No que concerne à sucumbência, a r. sentença julgou parcial procedentes os pedidos da inicial, de forma que determinou a sucumbência recíproca, na proporção de 80% pela parte ré e 20% pelo réu.

Com o julgamento do presente recurso, todos os pedidos da petição inicial foram julgados procedentes, de modo que entendo que deve haver a adequação do ônus da sucumbência.

Assim, o ônus da sucumbência deve ser arcado apenas pela parte ré, nos termos do art. 85, caput do CPC.

Em relação aos honorários de sucumbência, a parte apelante requereu que estes sejam fixados pelo critério equitativo, tendo em vista o valor da causa/proveito econômico se mostrar irrisório.

Da análise, entendo que o recurso merece provimento neste ponto também.

Em relação aos honorários de sucumbência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou tese em sede do Tema Repetitivo 1076, o qual dispõe: “ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

Ainda, o com a alteração da Lei nº 14.365 de 2022, foi trazido ao Código de processo Civil o § 8º-A do art. 85, que determina:

*§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, **aplicando-se o que for maior.***

Com efeito, entendo que o proveito econômico no caso se mostra irrisório, de modo que condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbências por equidade, nos termos do artigo 85, §8º e 8º -A do Código de Processo Civil e Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, os quais fixo em R\$ 8.010,62 (oito mil e dez reais e sessenta e dois centavos), valor que engloba a atuação em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como observa a tabela de honorários da OAB/PR (Cap. VI, Sec. I, item 4.10 c/c Cap. XVII, item 11)

No entanto, pelo princípio da colegialidade, tendo em vista que o entendimento da Câmara é de fixação de quantum de R\$ 2.000,00 em casos análogos, **ressalvo meu entendimento pessoal e acompanhamento a maioria** para fixar os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A verba de honorários de sucumbência deve ser corrigida monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora a partir do trânsito em julgado (§16, do art. 85, CPC), quando passará a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Ressalto que deve ser observada a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos de origem.

Conclusão: Voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios à média do mercado, determinar a repetição do indébito e fixar os honorários de sucumbência pela equidade.

Honorários Recursais

Por fim, anoto que com o provimento do recurso, incabível a fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, §§1º. e 11, do NCPC.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de CIRINEU MARQUES DE OLIVEIRA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, sem voto, e dele participaram Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite (relator), Desembargador Luiz Antônio Barry e Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

02 de dezembro de 2022

Juíza Subst. 2ºGrau Cristiane Santos Leite

Juiz (a) relator (

[1]<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos